GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 002.112/2006-5.
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão; processo de Tomada de Contas Especial).
Órgãos/Entidades: Município de Palmeirândia-MA e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Responsáveis: Cíntia Campos Mendes (CPF 449.524.903-78), Danilo Jorge Trinta Abreu (CPF 808.147.278-91), Eudes Lima Garcia (CPF 016.267.014-15), Maria Luiza de Jesus (CPF 064.375.673-68), Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68), Vagma Serra Birino (CPF 453.192.943-87) e Alcântara Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 12.563.656/0001-00).
Embargante: Eudes Lima Garcia (CPF 016.267.014-15).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE ENVOLVIDA. DECISÃO JÁ QUESTIONADA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RECURSO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE E DE SE VERIFICAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DAS OBRAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 1.174/2017-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar Recurso de Revisão interposto pelo mesmo responsável em face do Acórdão 1.289/2010, também deste Colegiado, decidiu negar provimento ao referido recurso, mantendo, por conseguinte, a irregularidade das contas julgadas nestes autos, além da condenação em débito e da apenação com multa do embargante, nos exatos termos daquela deliberação de 2010, cujo teor segue colacionado abaixo, **in verbis**:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Convênio 1.541/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Palmeirândia/MA, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58056138.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo identificados, ao pagamento das quantias também indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, Sr. Eudes Lima Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

R$ 50.000,00	14/06/2000
R$ 43.000,00	30/10/2000

9.1.2. Sr. Nilson Santos Garcia, Sr. Eudes Lima Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda.:

R$ 8.200,00	15/03/2001

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia e a pessoa jurídica Alcântara Projetos e Construções Ltda., individualmente, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Nilson Santos Garcia multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, aplicar às Sras. Maria Luiza de Jesus, Cíntia Campos Mendes e Vagma Serra Birino, individualmente, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. inabilitar os Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Eudes Lima Garcia, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92;

9.7. declarar a inidoneidade da empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, e

9.8. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92."

2. Após arguir que seus declaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, o Sr. Eudes Lima Garcia aponta a existência de contradição na própria decisão de manter a condenação do recorrente, haja vista a falta de provas quanto às irregularidades que lhe são imputadas, tendo o TCU se limitado a fazer citações sem apresentar a prestação de conta encaminhada pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58056138.

responsável, ao que se soma a inexistência de um só documento assinado pelo ora embargante como recebedor dos cheques, mostrando-se contestável, portanto, dizer que teria sido ele o beneficiário dos recursos, quando foi a empresa que os recebeu e expediu quitação mediante emissão de recibos.

3. Também haveria contradição entre o Acórdão 1.174/2017-TCU-Plenário e o direito constitucional ao se observar que, em consonância com o Acórdão 4.539/2010-TCU-1ª Câmara proferido no TC 010.800/2008-3, com a doutrina citada pelo embargante à peça 121, p. 6, com o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, com o art. 1º, § 2º, do Decreto 6.170, de 25/7/2007, e com a Instrução Normativa do então Departamento do Tesouro Nacional nº 10, de 2/10/1991, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 1.541/1999 deveria recair, não sobre o Sr. Eudes Lima, mas exclusivamente sobre o ordenador de despesas e gestor público encarregado da prestação de contas do Convênio 1.541/1999 – a qual, aliás, foi efetivamente apresentada à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) pelo então Prefeito, conforme reconhecido na instrução técnica autuada como peça 109 (p. 2, **in fine**) –, cabendo destacar que o próprio Tomador de Contas adotou esse entendimento de responsabilização exclusiva, não havendo, portanto, possibilidade de que alguém excluído da lide conforme a Lei e a jurisprudência seja responsabilizado e condenado em decorrência de dano causado à União.

4. Outra contradição arguida pelo Sr. Eudes Lima residiria no fato de ele ter tido contas julgadas irregulares quando a Lei 8.443, de 16/7/1992, em seu art. 16, § 2º, alínea "b", refere-se ao "terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", tipologia esta à qual o embargante não se amoldaria.

5. Dando continuidade a seus argumentos, o Sr. Eudes Lima Garcia invoca os princípios da verdade material e do formalismo moderado, ambos presentes na processualística do TCU, rememora poderes que lhe foram outorgados por procuração pela empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., destaca entendimento manifestado nestes autos pelo Ministério Público junto ao TCU em sentido contrário à decisão embargada, cita precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível AC 72244 SC 2004.007224-4) em que se aborda a essência do instrumento de procuração e, ao final, pugna pelo conhecimento e acolhimento de seus Embargos de Declaração com efeitos infringentes, de modo a afastar sua responsabilidade nestes autos de TCE.

6. Consta, ainda, dos embargos em apreço, a informação – ratificada às peças 123 e 124 – de que o Dr. Marisvaldo Paiva de Menezes, advogado constituído pelo Sr. Eudes Lima Garcia à peça 44 para tratar de assuntos pertinentes a este TC 002.112/2006-5, não é mais seu defensor, razão pela qual "requer que todas as intimações/notificações e demais comunicações referentes a esse processo sejam encaminhadas diretamente ao recorrente", cujo endereço foi informado nas referidas peças 123 e 124, qual seja, SQNW, Quadra 107, Bloco D, Apartamento 101, CEP 70.686.070.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58056138.